



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 6383/2016

2. Órgão de origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 25.053.133/0001-57

3. Entidade vinculante: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTICA - CNPJ: 05.553.216/0001-06

4. Responsáveis: DESVANIA DA SILVA TOMAZ - CPF: 43050247134
GLEIDY BRAGA RIBEIRO - CPF: 99065347100
HUDSON COSTA DE ANDRADE - CPF: 02626255122
INSTITUTO COMUNITARIO DO TOCANTINS - ICOMTO - CNPJ: 10506057000110
JANE DOS SANTOS ARAUJO 03746394180 - CNPJ: 23606250000175
JOSE AMERICO ROSA JUNIOR - CPF: 69621250110
MANOEL EXPEDITO JOSE - CPF: 05398940791
MARINA DE OLIVEIRA GALVAO - CPF: 03265990109
NIVAIR VIEIRA BORGES - CPF: 53476034100
RAFAELLA DIAS SIQUEIRA - CPF: 00061178136
VANIA LUCIA MACIEL MENDES MILHOMEM - CPF: 24733229100

5. Classe/Assunto: 6. AUDITORIA OU INSPECAO/5. INSPEÇÃO CONFORME REQUERIMENTO Nº 12/2016 - RELT1 OBJETIVANDO APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUCAO CONVENIO Nº 02/2015 CUJO OBJETO CONSISTE NO REPASSE FINANCEIRO PARA A REALIZACAO DO PROJETO TOCANTINS 100 DROGAS - Exercício 2015

6. DESPACHO nº 212/2019-RELT1

6.1. Por meio do REQUERIMENTO Nº 12/2016 foi solicitada ao Pleno deste Tribunal a determinação de realização de inspeção in loco, na Secretaria de Cidadania e Justiça (antiga Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins), conforme estabelecido no item 1.9 do referido Requerimento, visando obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução do Processo 2015/17010/00490, referente ao Convênio nº 002/2015, firmado entre a Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins–ICOMTO, cujo objeto consiste no repasse financeiro para realização do Projeto desenvolvido pelo Instituto Comunitário do Tocantins–ICOMTO denominado “TOCANTINS 100 DROGAS”, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6.2. Por meio da RESOLUÇÃO Nº 183/2016 – TCE/TO, o Pleno acatou o pedido e determinou a realização da inspeção in loco. Por meio do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 5/2016, a 1ª Diretoria de Controle Externo apontou irregularidades e fez proposta de encaminhamento concernente à citação dos responsáveis para apresentarem alegação de defesa acerca das infrações apontadas.

6.3. A citação foi determinada através do DESPACHO Nº 853/2016, pelo qual o relator determinou à Coordenadoria de Diligências – CODIL que promovesse a citação dos responsáveis Gleidy Braga Ribeiro, Instituto Comunitário do Tocantins–ICOMTO e empresa Inova Serviços e Comércio para apresentar esclarecimentos acerca do Relatório de Inspeção nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

005/2016.

6.4. Conforme consta nos eventos 12, 13 e 14 dos autos as citações foram devidamente encaminhadas. Por meio do EXPEDIENTE Nº 14826/2016 a empresa INOVA SERVIÇOS E COMERCIO apresentou sua defesa. O Instituto Comunitário do Tocantins se manifestou por meio das ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA Nº 1125/2017. Por meio da CERTIDÃO Nº 062/2017/RELT1-CODIL a interessada Gleidy Braga Ribeiro foi considerada revel.

6.5. No PARECER TÉCNICO Nº 0014/2017 – CAENG, foi apontada a seguinte conclusão:

Diante das evidencias apontadas pela Defensoria Pública Através do Núcleo de Defesa da Saúde – NUSA, Ofício / NUSA /DPTO N. 156/2016 e Apontamentos do Relatório Inspeção 005/2016 – 1º Diretoria de Controle Externo –TCE – TO, podemos concluir que este convenio foi preparado para beneficiar um pequeno grupo, causado prejuízo ao erário, devendo os responsáveis serem responsabilizados de acordo com a legislação vigente.

6.6. Sobreveio então a ANÁLISE DE DEFESA Nº 024/2017, pela qual a Primeira Diretoria de Controle Externo concluiu que as defesas apresentadas pelo Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO e pela empresa Jane dos Santos Araújo (INOVA SERVIÇOS E COMERCIO), não foram suficientes para sanar as irregularidades, pois não foram trazidos elementos suficientes para reformar o entendimento descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 005/2016 e no PARECER Nº 014/2017, e, desse modo, considerou como não atendido.

6.7. O Corpo Especial de Auditores, por meio do PARECER Nº 1288/2017, considerou que as novas informações anexadas aos autos por meio do EXPEDIENTE Nº 5533/2017 consistiam nas mesmas informações anteriormente analisadas, e, desse modo, incapazes de modificar o entendimento já manifestado em análises anteriores. Portanto, concluiu no sentido de aprovar o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 5/2016.

6.8. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno, opinou para que o Colendo Pleno acolhesse o relatório de Inspeção, decidindo pela ilegalidade do Convênio bem como pela conversão destes Autos em Tomadas de Contas especial, nos termos da legislação aplicada a espécie, conforme PARECER Nº 2037/2017.

6.9. O DESPACHO Nº 769/2017 determinou que fossem acrescidos aos autos alguns interessados, bem como determinou a respectiva citação para se manifestarem e/ou juntarem documentação que justificassem ou sanassem os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção nº 005/2016.

6.10. A RESOLUÇÃO Nº 507/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara, acolheu as manifestações de defesa da senhora Desvânia da Silva Tomaz Chefe do Setor de Convênios, bem como dos pareceristas Hudson, Analista Técnico Jurídico; Marina de Oliveira Galvão, Assessora Jurídica; Nivair Vieira Borges, Procurador do Estado do Tocantins; Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem, Procuradora do Estado do Tocantins, pois não ficou comprovada a má-fé ou dolo dos mesmos sendo indicado a exclusão dos mesmos do rol de responsáveis. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

disso, a Resolução acolheu o Relatório de Inspeção nº 05/2016, elaborado pela Primeira Diretoria de Controle Externo, realizada na Secretaria de Cidadania e Justiça, em 2015, sob a responsabilidade da senhora Gleidy Braga Ribeiro, Secretária na época aplicando-lhe a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do RITCE/TO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6.11. Por meio da Resolução foi determinado ainda a formação de processo apartado de natureza de Tomada de Contas Especial com os elementos relativos as irregularidades constatadas (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2.1, do Relatório de Inspeção nº 05/2016), no qual deverá constar no rol de responsáveis os seguintes: Gleidy Braga Ribeiro, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, à época, bem como o Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO e a empresa INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO e José Américo Rosa Júnior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio.

6.12. Conforme consta no DESPACHO 1124/2018 e no TERMO DE APENSAMENTO 265/2018, o Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO manejou Recurso Ordinário em face da Resolução nº 507/2018, sob o número 11012/2018. Também por meio do EXPEDIENTE 434/2019 a senhora Gleidy Braga Ribeiro apresentou justificativas em relação aos fatos descritos no Relatório de Inspeção nº. 005/2016, e, por consequência, requereu a nulidade absoluta da instrução processual dos autos, alegando a nulidade da sua citação e o tratamento não isonômico ao qual foi submetida.

6.13. Por conseguinte, nos termos da RESOLUÇÃO 15/2019, o Pleno deste Tribunal tornou insubsistente a Resolução nº. 507/2018, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº. 2185, em 07 de novembro de 2018, em virtude da ausência de tratamento isonômico entre os responsáveis no que tange às citações consumadas, e, portanto, determinou que fossem adotadas as providências ulteriores necessárias à nova tramitação processual, com o retorno dos autos ao Relator, bem como considerou prejudicado, em razão da perda do objeto, o Recurso Ordinário nº. 11012/2018, interposto pelo Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO.

6.14. Foi determinado ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão aos responsáveis arrolados, nos termos da legislação vigente, ressaltando que, no caso da senhora Gleidy Braga Ribeiro, a citação eletrônica deverá ser feita através do e-mail: gleidy.braga@gmail.com.

6.15. No que diz respeito ao Senhor JOSÉ AMÉRICO ROSA JÚNIOR, o mesmo interpôs Recurso Ordinário por meio dos autos nº 11160/2018, o qual foi INDEFIRO LIMINARMENTE por ser flagrantemente intempestivo, conforme DESPACHO 1153/2018, o qual foi igualmente alcançado pelas disposições da RESOLUÇÃO 15/2019 – TCE/TO – Pleno.

6.16. Tendo em vista o resumo dos fatos elencados nos itens acima, e em atenção ao que ficou estabelecido por meio da RESOLUÇÃO 15/2019 – TCE/TO – Pleno, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202 e 205 do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Diligências - CODIL, para promover a citação dos responsáveis abaixo relacionados, para, observado o prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar de suas citações, responder, esclarecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

e/ou juntar documentação que justifique ou sane os apontamentos constantes do **Relatório de Inspeção nº 005/2016**:

- I. Gleidy Braga Ribeiro – CPF: 990.653.471-00, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, através do e-mail: gleidy.braga@gmail.com, conforme indicado no EXPEDIENTE 434/2019.**

6.17. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, bem como ao Relatório de Inspeção nº 005/2016, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

6.18. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro eventual solicitação de prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando autorizado a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

6.19. Configurada qualquer uma das hipóteses do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos (art. 32, parágrafo único), fica autorizado a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

6.20. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, para manifestações conclusivas. Após, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os pronunciamentos de mister. Em seguida, volvam-se a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA** em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de abril de 2019.

Conselheiro Substituto **MOISÉS VIEIRA LABRE**
Convocação de nº. **23/2019**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MOISES VIEIRA LABRE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 02/04/2019 08:36:17